



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.134, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei 7.104/2010, 7.211/2010 E 1.057/2011)

Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de 1 (um) salário-mínimo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mandetta

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.134, de 2012, do Senado, altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de 1 (um) salário-mínimo.

A nova redação proposta para o § 1º do art. 86, da Lei nº 8.213, de 1991, é a seguinte:

“Art. 86.....

(.....)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de 1 (um) salário-mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data de óbito do segurado.”

Na versão atual, que vigora com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, o texto é o seguinte:

“Art. 86.

(.....)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

O cotejo dos dispositivos em tela evidencia que a alteração proposta concentra-se na expressão “observado o limite mínimo de um salário mínimo” contida na nova redação proposta.

Os argumentos em prol da alteração, vertidos na justificção da proposta, informam que o benefício do auxílio-acidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, o benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e se revogou a possibilidade de dois auxílios-acidente em caso de duplo infortúnio.

Por esta razão, é possível afirmar, segundo o autor, que já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Por fim, sustenta que o auxílio-acidente concedido em valor inferior ao de um salário mínimo ofende o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal que consigna que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Projeto de Lei nº 4.134, de 2012, foram apensados os Projetos de Lei nºs 7.104 e 7.211, ambos de 2010, e 1.057, de 2011.

O Projeto de Lei nº 7.211, de 2010, de autoria da Deputada Jô Moraes e outros, propõe que o valor do auxílio-acidente seja somado ao da pensão, caso o acidentado venha a falecer em função de outro acidente. Além disso, altera o valor do benefício de cinquenta por cento do salário-de-benefício do segurado para vinte, trinta, quarenta ou sessenta por cento do mesmo, de acordo com a gravidade da sequela.

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2010, pretende que o benefício auxílio-acidente, no caso de óbito de seu beneficiário, continue a ser pago a seus dependentes, pelo prazo de cinco anos, contados do óbito ou da autossuficiência econômica dos dependentes.

O Projeto de Lei nº 1.057, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, apresenta proposta idêntica à do Projeto de Lei nº 7.104, de 2010.

Os Projetos de Lei foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Relator, Deputado Mandetta, apresentou Parecer, rejeitando todas as proposições.

É o Relatório.

II- Voto

O Projeto de Lei 4.134/2012 é meritório ao garantir que o valor do auxílio-acidente não seja inferior ao valor do salário mínimo.

Os acidentes de trabalho alcançam índices alarmantes no Brasil, vitimando milhares de trabalhadores todos os anos.

A duração média do Auxílio-Acidente é de 17,7 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O impacto financeiro, por sua vez, quando da aprovação da matéria no Senado Federal era da ordem de R\$ 31,5 milhões em 2011, com possível incremento, em 2012, de até vinte por cento deste valor, considerando-se sempre o novo valor do salário mínimo pela política em vigor.

Portanto, o aumento da despesa neste particular é ínfimo, uma vez que a arrecadação líquida da Previdência Social estimada para 2015 é de mais de R\$ 100 bilhões.

Importante ressaltar que o auxílio-acidente corresponde atualmente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O seu pagamento é mensal e deve ser efetuado até o último dia de vida do segurado acidentado.

Trata-se de benefício de natureza personalíssima, não sendo transferível aos dependentes no caso de falecimento do segurado. Assim sendo, não há como prosperar os Projetos de Lei 7.211/2010, 1.057/2011 e 7.104/2010. Ademais, conforme destacou o Dep. Mandetta, apesar de o auxílio-acidente não ser acrescido ao benefício da pensão por morte, o seu valor mensal é considerado para fins de apuração do salário-de-benefício de aposentadoria e, por consequência, da pensão por morte, em conformidade com o art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Considero ainda adequado o percentual único de 50% para o cálculo do auxílio-acidente. Não está claro que a fixação de percentuais inferiores a cinquenta por cento, com base na gravidade da sequela, seja de fato mais vantajosa para os segurados, como propõe o PL 7.211/2010. Assim, voto pela rejeição do PL 7.211/2010.

Por outro lado, não considero justo que o valor do auxílio-acidente possa ser inferior ao valor do salário mínimo. Não há argumento plausível para que um benefício previdenciário de prestação continuada, como é o caso do auxílio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acidente, possa ser concedido e pago em valor inferior ao salário mínimo.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.134 de 2012, e pela rejeição dos apensados.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP